



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296312-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTOS**
AGRAVANTE: **CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS**
AGRAVADA: **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**

VOTO N.º 27.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Feito que foi arquivado por 2 vezes ao longo dos quase 17 anos em que tramita a fase de cumprimento de sentença, por ausência de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente verificada. Precedente vinculativo do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1604412/SC). Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Diligências inúteis que não têm o condão de suspender nem interromper o prazo prescricional. Jurisprudência do STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). Interrupção do prazo que ocorre uma única vez. Exequente regularmente intimado a se manifestar quanto à prescrição. Feito que permaneceu em arquivo por 3 anos da primeira vez, sendo o primeiro ano de suspensão e por mais 3 anos da segunda vez, totalizando os 5 anos de prescrição da pretensão executiva. Extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo executado contra decisão que, nos autos da ação de cobrança de mensalidades escolares, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

O agravante alega que os autos foram arquivados diversas vezes, sendo a execução suspensa por falta de bens penhoráveis, inclusive advertindo-se ao exequente quanto ao início do prazo prescricional. Entende que o prazo se iniciou em 21/08/2018, sem que o exequente desse andamento concreto à execução, consumando-se, portanto, a prescrição, em 21/08/2023 e, não obstante, houve novo arquivamento do feito em 25/09/2019, permanecendo parado por mais 2 anos e 10 meses. Entende que a decisão que determinou o arquivamento em 01/07/2019 não tem o condão de reiniciar o prazo prescricional, haja vista que a prescrição só pode ser interrompida uma vez. Insiste que *“os autos foram arquivados em 04 (quatro) oportunidades distintas, totalizando mais de 10 anos e 03 meses de paralisação por falta de localização de bens penhoráveis”*. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 16/17.

Contraminuta a fls. 22/29.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Afasto a prescrição. O processo foi suspenso no ano de 2019, iniciando o prazo prescricional de 5 anos em julho de 2020. Assim, não ocorreu a prescrição alegada. Providencie o requerente a planilha atualizada de débito com as taxas para pesquisas on line e regular prosseguimento do feito. Intime-se”.

A decisão, com toda vênua, comporta reforma.

Verifica-se dos autos do processo nº 0011448-69.2019.8.26.0562, apensado ao de nº 0043673-02.2006.8.26.0562, que a fase de cumprimento de sentença teve início em outubro de 2008, sendo suspensão em 11/03/2014, de acordo com a decisão de fls. 80/82.

O exequente requereu o desarquivamento do feito em março de 2017 (fls. 83/85), seguindo-se diversas tentativas de localização de bens infrutíferas até que, em julho de 2019, foi novamente arquivado (fls. 195/197).

O desarquivamento ocorreu em agosto de 2022, conforme fls. 200.

Trata-se de tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de assunção de competência, decidiu nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Nesse julgado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Quanto ao termo inicial, consignou-se que incide a prescrição, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

No caso concreto, a pretensão é de cobrança de contrato de prestação de serviços educacionais, cujo prazo quinquenal é aquele previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Ao longo dos quase 17 anos em que tramita a fase de cumprimento de sentença, o feito foi, repita-se, arquivado por 2 vezes por ausência de bens penhoráveis.

A interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez, à luz do que prevê o art. 202, *caput*, do Código Civil e, no caso, o feito foi suspenso por duas vezes, sendo o prazo interrompido apenas na primeira suspensão por ausência de bens penhoráveis, ocorrida em 11/03/2014.

A partir de então, a apelante apenas reiterou as tentativas de busca por bens penhoráveis, todavia primordialmente infrutíferas, atos que não têm o condão de suspender o prazo prescricional.

A propósito, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1056527/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

E não era o caso de se aplicar a regra do art. 1.056, do CPC, primeiro porque, de acordo com entendimento firmado no sobredito Incidente de Assunção de Competência, *o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*

No caso, o prazo de suspensão findou-se um ano depois da ordem prolatada em 11/03/2014 (fls. 80/82), portanto, quando entrou em vigor o novo CPC, em março de 2016, o feito, embora arquivado, não estava mais suspenso.

De qualquer forma, veja-se que a apelante foi regularmente intimada a se manifestar quanto à prescrição (fls. 355 e 358), nada dizendo a respeito quando da manifestação às fls. 361.

Verifica-se, portanto, que o contraditório foi regularmente garantido, porém não exercido pela apelante, inexistindo, desse modo, irregularidade a sanar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, tem-se que o processo permaneceu arquivado de março de 2014 a março de 2017 e, considerando que o primeiro ano foi de suspensão, esteve 2 anos paralisado e depois, de julho de 2019 a agosto de 2022, mais 3 anos, totalizando, portanto, os 5 anos de prescrição da pretensão executiva.

Inafastável, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo a execução ser extinta, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator